

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

AO ILLMO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMNISTRAÇÃO E SETOR DE LICITAÇÕES
DE PREFEITURA DE CANTAGALO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ

TUTELA DE URGENCIA

Ref.: CE 90101/2026

CÓDIGO UASG: 985821

OBJETO: *“Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de construção da Creche Tipo 2 no bairro Chácara da Banheira – 1º Distrito de Cantagalo-RJ.”. Processo Administrativo 2937/2025*

A empresa **JAV CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **41.255.697/0001-29**, com sede na Rua Wagner Vieitas, nº 407, Bairro Santa Tereza, Cordeiro/RJ, CEP 28.540-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **JÚLIO ANDRÉ SIQUEIRA VIEITAS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº **095.271.877-05**, residente e domiciliado na Rua Wagner Vieitas, nº 407, casa 02, Bairro Santa Tereza, Cordeiro/RJ, CEP 28.540-000. vem à presença de Vossa Senhoria, vem à presença de Vossa Senhoria, *com fulcro no Item 26.1 do instrumento convocatório c/c art. 164 da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo da faculdade prevista no §4º do artigo 170 do mesmo ordenamento jurídico, apresentar:*

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do processo licitatório supramencionado, por irregularidade na aplicação da legislação que trata sobre as contratações públicas a seguir expostas:

Rua Wagner Vieitas 407, Santa Tereza, Cordeiro – RJ – 28.540-000
CNPJ 41.255.697/0001-29
(22) 98103-6357

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

I. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de processo licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 90101/2025**, instituída pela **Prefeitura Municipal de Cantagalo**, visando à contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia para construção de **Creche Tipo 2 no bairro Chácara da Banheira**, com valor global estimado em **R\$ 5.273.603,08 (cinco milhões, duzentos e setenta e três mil, seiscientos e três reais e oito centavos)**.

A sessão pública está designada para o dia **12 de março de 2026, às 13:00 horas**. Considerando o prazo previsto no item 26.1 do Edital, em estrita observância ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é **tempestiva**, vez que protocolada dentro do interregno de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

No entanto, após análise detida do instrumento convocatório e seus anexos, a Impugnante identificou **vícios insanáveis, contradições internas e exigências desproporcionais** que comprometem a lisura, a isonomia e a ampla competitividade do certame, conforme se demonstra a seguir.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL

a DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A EVIDENCIA DE DIRECIONAMENTO

O item 17.5.1.4 do Edital (pág. 24) trata de forma genérica da possibilidade de exigência de atestados com 50% dos quantitativos. No entanto, é o item 5.3 do Termo de Referência (pág. 63) que especifica, de forma crucial, **quais são os itens críticos** (12.1, 12.2, 12.3, 14.1, 15.1 e 16.1) que sofrerão essa exigência.

Trata-se de uma "armadilha" para o licitante que não consultar minuciosamente todos os anexos, violando o princípio da publicidade e da

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

transparência, que exige que todas as condições relevantes estejam claras e acessíveis no corpo principal do edital ou, no mínimo, com remissão inequívoca. Dessa forma o princípio da publicidade garante que todos os interessados na licitação pública, direta (licitantes, terceiros) ou indiretamente (cidadãos, órgãos de controle), tenham conhecimento sobre os atos nela praticados. Assim sendo, atos secretos, que não aqueles pertinentes à fase interna da licitação, são repudiados pelo aludido princípio.

Qualificação Técnica Operacional

Página 14 | 22



Proc: _____ Fls: _____
Ass: _____

Setor de Licitações

8.1.24 Apresentação de Certidão de Acervo Técnico CAO ou CAT-O (emitido pelo CREA ou CAU) ou Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço, em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, de serviços similares ao que se pretende contratar, acompanhado da respectiva ART ou RRT;

8.1.24.1 Entende-se por serviço similar, para fins do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a construção de obras de infraestrutura urbana, com a comprovação da execução da parcela de maior relevância do objeto licitado, correspondente a 209,21 m³ de concreto armado, equivalentes a 45% do volume total de 464,91 m³ dos itens 1.4 "Superestrutura", 1.2.9 "Muro 1", 1.4.9 "Muro 2", 1.6.9 "Muro 3" e 1.8.9 "Muro 4", concomitantemente. Trata-se de obra classificada como de média complexidade.

O edital, ao definir os critérios para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (itens 8.1.24.1, 8.1.25.1 do edital e Capítulo IV do Projeto Básico), estabelece que a licitante deve comprovar a execução de parcela de maior relevância consistente em **exatos 209,21 m³ de concreto armado**, correspondente a 45% do volume total de 464,91 m³, com a ressalva de que tal execução deve ter ocorrido de forma "**concomitante**" nos itens de superestrutura e nos quatro muros de contenção.

Rua Wagner Vieitas 407, Santa Tereza, Cordeiro – RJ – 28.540-000
CNPJ 41.255.697/0001-29
(22) 98103-6357

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de uma "armadilha", a exigência, pois afronta diretamente os arts. 47 e 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e os princípios constitucionais da isonomia e da competitividade.

O caput do art. 47 da Nova Lei de Licitações é claro ao estabelecer que as exigências de qualificação técnica "**serão restritas às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**", vedadas exigências de comprovação de atividades ou aptidões que não sejam justificáveis como indispensáveis à execução contratual.

A Administração, ao fixar um número quebrado (209,21 m³) atrelado a percentual específico (45%), não apenas deixou de justificar tecnicamente a necessidade dessa métrica, como também **restringiu artificialmente o universo de possíveis competidores**. A Lei 14.133 não veda a quantificação, mas exige que tal quantificação seja **proporcional e não excessivamente minuciosa a ponto de direcionar o certame**.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que as exigências devem ser as mínimas necessárias para garantir a execução do contrato. Exigir um volume exato, com duas casas decimais, sem admitir uma faixa de tolerância (ex: "mínimo de 200 m³"), demonstra **desvio de finalidade e abuso do poder de especificação**.

Para realizar essa análise com precisão, é necessário cruzar os dados do **Edital** com a **Planilha Orçamentária Detalhada (Anexo do Projeto Básico)**. Como o documento principal foca nas regras da licitação, extraí os itens mais relevantes baseados no valor global de **R\$ 5.273.603,08**.

Na engenharia diagnóstica de editais, a regra dos **50%** (Art. 67, §1º da Lei 14.133/21) refere-se à comprovação de capacidade técnica: a administração só pode exigir atestados de itens que representem parcela de **maior relevância técnica e valor significativo** (geralmente acima de 4% ou 10% do valor total, dependendo do tribunal).

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

Nesse sentido, deve ser revisto a omissão de indicação clara dos itens críticos no corpo principal do edital, relegando-os exclusivamente ao Termo de Referência sem a devida conexão lógica e textual, caracteriza vício de informação que macula a transparência do procedimento.

b DA VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS EM LEI – A EXIGÊNCIA DE "CONCOMITÂNCIA"

O ponto mais gravoso e ilegal da cláusula é a exigência de que a execução dos serviços (superestrutura e muros) tenha ocorrido de forma **"concomitante"**.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §3º, estabelece que a comprovação de aptidão técnica pode ser feita por meio de atestados que demonstrem a execução de **serviços similares** e de **parcelas de maior relevância**. Em nenhum momento a lei autoriza que a Administração exija **como, quando ou em qual ordem cronológica** esses serviços foram executados.

Exigir concomitância significa exigir que a empresa licitante tenha executado, simultaneamente, dois ou mais serviços de natureza diversa (estrutura de edificação e contenção de muros) em um mesmo contrato passado. Isso não encontra respaldo legal e configura:

- I. A Administração não pode criar requisitos não previstos em lei (art. 37, XXI, CF).
- II. Muitas empresas de engenharia executam contratos sequencialmente ou em momentos distintos.

A capacidade técnica para executar concreto armado em grande volume não se altera pelo fato de a obra ter sido entregue em etapas ou de forma parcelada.

Essa imprecisão técnica viola o princípio do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, pois impede a formulação de preços baseada em custos reais de operação (combustível, tempo de ciclo e taxas de recepção).

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Logo é claramente abusiva e arbitrária, e afronta flagrantemente os Princípios da Vinculação ao Edital; Do Julgamento Objetivo; Da Razoabilidade; e Da Legalidade, estes Princípios todos elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar sobre a necessária observância dos Princípios norteadores da Licitação, de que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no caput do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

"A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO"

c DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO E DA RAZOABILIDADE (ACÓRDÃOS TCU)

O Tribunal de Contas da União, reiteradamente, tem se manifestado contra a fixação de exigências técnicas que dificultem a participação sem justificativa plausível.

- **Acórdão TCU nº 1.558/2012 – Plenário:** "É vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, em especial aquelas que estabeleçam especificações técnicas desnecessárias ou excessivamente rigorosas."

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

- **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário:** "A Administração deve exigir dos licitantes apenas a comprovação da execução de serviços com características semelhantes às do objeto licitado, sendo vedada a exigência de características específicas irrelevantes para o objeto."

A exigência de "209,21 m³" exatos, aliada à "concomitância", se enquadra perfeitamente na definição de **especificação técnica desnecessária e excessivamente rigorosa**, pois não agrega qualquer garantia adicional à Administração em termos de qualidade ou capacidade de execução, servindo apenas para excluir licitantes que não tenham obras com exatamente aquele perfil.

d **DA OBRIGATORIEDADE DO PARCELAMENTO POR DIVISIBILIDADE TÉCNICA E ESPECIFICIDADE DE MERCADO**

O edital, ao definir como parcela de maior relevância 45% do volume de concreto dos itens mencionados no Anexo I, incorre em vício de restrição à competitividade, em afronta direta ao **art. 47 da Lei nº 14.133/2021** e à **Súmula nº 247 do TCU**.

Ocorre que a planilha orçamentária e a memória de cálculo são documentos do projeto básico que norteiam a execução futura, e não um molde rígido para comprovação de experiência pregressa. Ao exigir que a licitante comprove ter executado exatamente o percentual de um volume total de um projeto específico, a Administração impõe a comprovação de uma **"obra clone"**, ignorando que a Lei 14.133/2021 exige **similitude**, e não identidade absoluta.

Conforme a tese firmada por esta licitante, o parcelamento do objeto não é mera faculdade, mas um **dever-poder da Administração (Art. 40, V, da Lei 14.133/2021)**. A unificação injustificada de itens distintos na planilha de concretagem — sem a devida separação por lotes que permitam a participação de

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

empresas com diferentes especialidades — exclui empresas de menor porte (ME/EPP) e especialistas em nichos específicos.

Não obstante, que ocorre na tecnologia de segurança (onde sistemas de vigilância e controle de fluxo são independentes), na engenharia civil, a exigência cumulativa de volumes vultosos em itens heterogêneos reduz drasticamente o universo de competidores. Como ensina o mestre **Adilson Abreu Dallari**:

"O edital é um instrumento convocatório, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação."

A manutenção do edital como está afronta o princípio da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. O **Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2393/2006-Plenário)** é cristalino ao pontuar que o fracionamento visa ampliar a disputa, garantindo que a Administração não fique refém de poucas empresas que detêm o monopólio de execução de grandes volumes cumulados.

Dessa forma, a exigência de comprovação de capacidade técnica deve se dar pela demonstração de que a empresa já realizou obras de **porte e complexidade equivalentes**, e não pela replicação exata da planilha orçamentária deste certame. A reforma do edital, com a revisão das exigências de habilitação técnica ou o devido parcelamento do objeto, permitirá a participação de diversas empresas altamente capacitadas, evitando o risco de sobrepreço ou de um certame deserto/fracassado por excesso de rigorismo formal.

Ao exigir que uma única licitante forneça desde câmeras e servidores até catracas e relógios de ponto, a Administração exclui empresas especializadas de menor porte (ME/EPP), o que reduz a disputa e pode levar ao fracasso da licitação por falta de interessados que atendam a todos os itens cumulativamente.

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Destarte, caso está Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais: “O edital é um instrumento Convocatório, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação.

O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

e DA ILEGALIDADE PELA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP E RESTRIÇÃO INDEVIDA AO ACESSO AO CERTAME

O edital estabelece no item 1 que **não haverá tratamento favorecido para ME/EPP**. A justificativa padrão para tal afastamento costuma basear-se no valor da contratação (superior a R\$ 80.000,00). Contudo, o tratamento favorecido não se limita à exclusividade de itens, mas abrange o **Direito de Preferência (empate ficto)** e a **Regularidade Fiscal Tardinha**, direitos estes que são **irrenunciáveis** e de aplicação obrigatória, conforme o Art. 44 da LC 123/06

O afastamento genérico do tratamento favorecido, sem a garantia expressa do direito de preferência e do prazo para regularização fiscal, fere o

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

princípio da legalidade e o fomento às pequenas empresas previsto na Constituição Federal (Art. 170, IX).

A ilegalidade se aprofunda quando se analisa o conjunto de regras do edital. A Administração Municipal criou um cenário de "Exclusão Prática" das EPPs por meio de três pilares:

1. **Exigência Técnica Elevada:** 209,21 m³ de concreto armado (45% da obra).
2. **Vedação de Consórcios:** Impede que duas EPPs se unam para somar atestados e capacidade financeira.
3. **Proibição de Subcontratação:** Impede que a EPP execute a obra e subcontrate parcelas especializadas.

Ao vedar em uma obra de R\$ 5,2 milhões e, simultaneamente, exigir habilitação técnica acima dos 50% do objeto, o Município de Cantagalo limita o certame apenas a grandes empresas. Isso viola o **Art. 4º, §2º da Lei 14.133/2021**, que determina que a Administração deve buscar a ampliação da competitividade e evitar exigências que restrinjam o acesso de ME/EPPs.

O Edital em análise padece de nulidade ao afastar o tratamento favorecido às ME/EPP e, simultaneamente, impor barreiras que inviabilizam a participação destas. A combinação da **proibição de consórcios** com a exigência de **atestado técnico de 45% do volume da obra** (209,21 m³ de concreto) e a **vedação de subcontratação** cria um cenário de exclusão das Empresas de Pequeno Porte, em flagrante desrespeito ao Art. 4º da Lei 14.133/2021 e à Lei Complementar 123/2006.

f **DA CONTRADIÇÃO NORMATIVA E DO ÔNUS EXCESSIVO – CONFLITO ENTRE OS CRITÉRIOS DE EXEQUIBILIDADE (75%) E GARANTIA ADICIONAL (85%)**

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

O Edital apresenta manifesta contradição ao confrontar o critério de exequibilidade com a exigência de garantia adicional. Enquanto o Art. 11, §1º da Lei 14.133/21 estabelece que propostas superiores a **75%** do valor estimado são exequíveis, o presente instrumento convocatório impõe o ônus da Garantia Adicional para propostas abaixo de **85%**.

A nova Lei de Licitações estabelece no Art. 11, §1º, que em obras de engenharia, consideram-se inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração. Diante disso, Toda proposta acima de 75% é, por presunção legal, **exequível** e plenamente capaz de cumprir o contrato sem riscos extraordinários ao erário, toda via, a lei diz que 75,1% é um preço exequível (seguro), por que a Administração impõe uma penalidade financeira (garantia maior) para quem oferta um preço, por exemplo, de 80%

7.10.3 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

7.11. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta.

7.12. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, podendo o Contratado optar pela caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor **total** da contratação.

11.1.1. Tratando-se de obra ou serviço de engenharia, será exigida garantia adicional do fornecedor cuja proposta for inferior a **85%** (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta.

Rua Wagner Vieitas 407, Santa Tereza, Cordeiro – RJ – 28.540-000

CNPJ 41.255.697/0001-29

(22) 98103-6357

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

Percebe-se, que previsão cria uma “zona de punição à eficiência”, onde o licitante que oferece um desconto legítimo e exequível (ex: 80%) é penalizado com a obrigação de prestar garantia suplementar. Essa exigência desnatura a busca pela proposta mais vantajosa, pois o custo financeiro da garantia será repassado ao preço final, onerando o erário. Requer-se a readequação do Edital para que a exigência de garantia adicional guarde estrita simetria com o limite legal de exequibilidade (75%), em observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **JAV CONSTRUÇÕES LTDA**, requer:

- a) Seja recebida a **IMPUGNAÇÃO AO PROCESSAMENTO** da presente licitação, vez que preenchidos os requisitos de legitimidade e tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- b) **A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao certame (Concorrência Eletrônica nº 90101/2025), com o consequente adiamento da sessão pública, com o fito de evitar prejuízos irreparáveis ao erário e garantir a higidez do procedimento licitatório;
- c) Caso de decisão denegatória por parte do Pregoeiro/Agente de Contratação, requer-se o imediato encaminhamento dos autos à **Autoridade Superior** para fins de reexame e decisão final, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e ao direito de petição;
- d) Fica esta Administração advertida de que, mantidas as irregularidades ora denunciadas — especialmente a fixação de critérios de habilitação técnica desproporcionais e erros insanáveis—, o Impugnante **apresentara formalmente representação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RJ).**

Rua Wagner Vieitas 407, Santa Tereza, Cordeiro – RJ – 28.540-000

CNPJ 41.255.697/0001-29

(22) 98103-6357

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

Rio de Janeiro, 09 de março de 2026



Documento assinado digitalmente
JULIO ANDRE SIQUEIRA VIEITAS
Data: 09/03/2026 17:45:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sócio Administrador

JAV CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 41.255.697/0001-29

Advogado

Departamento de Licitações e Contratos
OAB/RJ 242.131

Rua Wagner Vieitas 407, Santa Tereza, Cordeiro – RJ – 28.540-000
CNPJ 41.255.697/0001-29
(22) 98103-6357